



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.000033/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.011 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente AFICAL - A. FERREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

INCOMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O procedimento para o reconhecimento do benefício fiscal calcado no dispositivo legal acima foi regulamentado pelo Poder Executivo por meio do Decreto nº 4.213/2002, cujo procedimento de reconhecimento e eventual recurso da decisão do titular da unidade da RFB não está submetido ao Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A norma administrativa dispõe de forma expressa que a decisão denegatória da DRJ é irrecorrível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto De Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Argangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Argangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto De Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 11-35.434 - 3ª Turma da DRJ/REC, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Como relatado pela DRJ:

Trata o presente processo 'de pedido de reconhecimento do direito redução do imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, calculado com base no lucro da exploração, à fl. 01 para INSTALAÇÃO da atividade incentivada de "Indústria de Transformação — Alimentos (Mel de Abelha) — Beneficiamento de mel da abelha", com base no Laudo Constitutivo n.º 0211/2008 (fls. 03/05), enquadrado no setor prioritário de Indústria de Transformação — Alimentos, consoante art. 2º, inciso VI — alínea "i", do Decreto n.º 4.213, de 26 de abril de 2002.

O Despacho Decisório DRF/Natal, exarado em 12/02/2009, ciência em 04/03/2009 (fls. 21/28), decidiu por indeferir o pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ, tendo em vista a atividade considerada incentivada (BENEFICIAMENTO) não se enquadrar nos setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo', prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da SUDENE — Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.

Cientificada do Despacho Decisório a requerente, inconformada com a decisão, apresentou, tempestivamente 2, a manifestação de folhas 37/53, alegando, em síntese, a falta de competência da Secretaria d Receita Federal do Brasil para desconsiderar a atividade industrial por ela exercida como não prioritária ao desenvolvimento regional, atribuição e competência do Ministério da Integração Nacional, de acordo com os §§ 1º e 8º, do art. 10 daMP n.º 2.199-14/01, cabendo-lhe à RFB, apenas, a análise da situação fiscal do contribuinte perante à Fazenda Nacional. Corrobora com esse entendimento o CARF.

Acrescenta que com a expedição do Ofício 3.930/2008, de 17/12/2008, a SUDENE comunicou-lhe o reconhecimento do benefício fiscal através do Laudo Constitutivo de n.º 0211/2008.

Por fim, que no Decreto n.º 4.312/2002, para definição dos setores prioritários para o desenvolvimento da Região Nordeste, não há nenhuma referência ao Decreto n.º 4.544/2002 (RIPI) para diferenciar (definir) indústria de transformação da indústria de beneficiamento, consoante utilizado pela autoridade fiscal.

Apreciados os argumentos da impugnação, o lançamento foi mantido à unanimidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011...2018

INCENTIVO DE REDUÇÃO DO IRPJ. RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

O pedido de reconhecimento do direito, redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, será reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, devendo, o pedido, estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o que não será admitido.

O Decreto nº 6.047, de 2007, ao instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), apenas atribuiu ao Ministério da Integração Nacional e As Agências de Desenvolvimento Regional, em caráter geral, a competência para estipular os regulamentos necessários operacionalização da concessão dos incentivos fiscais.

BENEFICIAMENTO DE MEL. ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO ALCANÇADA PELO DECRETO Nº 4213, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

A atividade de beneficiamento de mel não se enquadra nos setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da SUDENE - Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, consoante disposto no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002.

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário pretendo a reforma do julgado, demonstrando a necessidade de reforma do Despacho Decisório para deferir o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

Competência.

Preliminarmente ao conhecimento do recurso voluntário, é preciso examinar a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para conhecer do recurso voluntário, tendo em vista a matéria controvertida.

Como visto do relatório, trata-se de indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, apresentado pela Recorrente sob alegação de ausência de demonstração de que o empreendimento analisado caracteriza-se ao desenvolvimento prioritário do desenvolvimento da Região Nordeste.

Como prova do atendimento aos requisitos, a Recorrente defende que de acordo com Laudo Constitutivo da SUDENE, o empreendimento em questão atende plenamente os requisitos necessários para classificá-lo como prioritário para aquela região.

Contudo, em relação ao pedido formulado pela Recorrente o acórdão recorrido anota que:

Tratando-se de pedido de redução do IRPJ e adicionais não restituíveis sobre o lucro da exploração, não pairam dúvidas que a competência para o reconhecimento do

direito à redução é da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB e não do MIT — Ministério da Integração Nacional e entidades vinculadas como a SUDENE.

A redução, no entanto, diferencia-se do benefício fiscal de isenção do IRPJ, cuja competência para reconhecimento é (era) do Ministério da Integração Nacional, sendo por ele comunicado aos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB3. Para os casos de isenção é que cabe à RFB, apenas, a análise da situação fiscal do contribuinte perante a Fazenda Nacional para a manutenção do benefício.

Assim, o que significa a competência da Receita Federal para reconhecimento do direito de redução do IR e seus adicionais? A competência da Receita Federal é a de fiscalizar se o benefício fiscal concedido está nos termos da legislação pertinente, já que se trata, naturalmente, de assunto tributário.

Logo, a análise para reconhecimento do benefício pela Receita Federal deve recair apenas sobre: se o benefício fiscal está nos termos da legislação pertinente, além, obviamente, da análise da situação fiscal do contribuinte perante a Fazenda Nacional.

Conforme já relatado, o Despacho Decisório exarado pela DRF/Natal decidiu por indeferir o pleito de reconhecimento do direito à redução do IR 3.1 em função da atividade considerada incentivada (BENEFICIAMENTO) não se enquadrar nos setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da SUDENE — Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, consoante disposto no Decreto nº 4.213/2002.

De acordo com citado decreto, foram listados como prioritários os seguintes empreendimentos nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para fins dos benefícios de redução do imposto de renda (art. 2º, do Decreto nº 4.213/2002):

I - de infra-estrutura, representados pelos projetos de energia, telecomunicações, transportes, instalação de gasodutos, produção de gás, abastecimento de Água e esgotamento sanitário;

II - de turismo, considerando os empreendimentos hoteleiros, centros de convenções e outros projetos, integrados ou não a complexos turísticos, localizados em Áreas prioritárias para o desenvolvimento regional;

III - da agroindústria vinculados a agricultura irrigada, piscicultura e aquicultura;

IV - da agricultura irrigada, da fruticultura, em projetos localizados em pólos agrícolas e agroindustriais objetivando a produção de alimentos e matérias primas agroindustriais, voltados para os mercados internos e externos;

V - da indústria extrativa de minerais metálicos, representados por complexos produtivos para o aproveitamento de recursos minerais da região;

VI - da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos:

a) têxtil, artigos do vestuário, couros e peles, calçados de couro e de plástico e seus componentes;

- b) produtos farmacêuticos, considerados os farmoquímicos e medicamentos para uso humano;
- c) fabricação de máquinas e equipamentos (exclusive armas, munições e equipamentos bélicos), considerados os de uso geral, para a fabricação de máquinas-ferramenta e fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico;
- d) minerais não-metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico;
- e) químicos (exclusive de explosivos) e petroquímicos, materiais plásticos, inclusive produção de petróleo e seus derivados;
- f) de celulose e papel, desde que integrados a projetos de reflorestamento; de pastas de papel e papelão;
- g) material de transporte;
- h) madeira, móveis e artefatos de madeira; e
- I) alimentos e bebidas;

VII - da eletro-eletrônica, mecatrônica, informática, biotecnologia, veículos, componentes e autopeças; e

VIII - da indústria de componentes (microeletrônica). O pedido de redução em questão foi lastreado pelo Laudo Constitutivo nº 0211/2008. Segundo este laudo a atividade de beneficiamento de mel da abelha se enquadra no art. 2º, inciso VI — alínea "i", do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, ou seja,

INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO— ALIMENTOS E BEBIDAS.

Assim, se o o beneficiamento de mel de abelha se enquadrar no art. 2º, inciso VI, alínea "i" do Decreto 4.213, de 26/04/2002, ou seja, indústria de transformação — alimentos e bebidas, poderei afirmar que o benefício fiscal concedido está nos termos da legislação pertinente.

Considerando-se o comando do art. 111 do CTN (interpretação literal) e, conforme disposto no art. 2º, do Decreto nº 4.213/2002, nenhuma menção é feita à indústria de beneficiamento para considerá-la prioritária nas Leis de atuação da SUDENE, para fins dos benefícios de redução do imposto de renda.

Alega, a manifestante, que o Decreto nº 4.213/2002 ao citar como prioritário a indústria de transformação, estaria fazendo menção ao *en), no qual se inclui a indústria de beneficiamento. Acrescenta que o RIPI4 não pode ser utilizado para estabelecer uma diferenciação que o decreto não trouxe.

Em apertadíssima síntese, o art. 4º do RIPI diferencia a operação de transformação da de beneficiamento, considerando que a primeira importa na obtenção de espécie nova enquanto a segunda só altera, modifica ou aperfeiçoa o funcionamento, o acabamento, a utilização ou a aparência do produto submetido ao processo.

Da mesma forma que o RIPI (da Receita Federal), a Comissão Nacional de Classificação - CONCLA 5 6, órgão colegiado diretamente subordinado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do (CNAE 2.0) 7, em suas notas explicativas, estabelece que a seção relativa às indústrias de transformação "seção C

— Divisões 10 a 33" compreende as atividades que envolvem a transformação física, química e biológica de materiais, substâncias e componentes com a finalidade de se obterem produtos novos.

Outra conclusão que se pode tirar, consoante notas 5, 6 e 7 do presente voto, é que todos os órgãos oficiais brasileiros devem estrita obediência aos conceitos de atividades econômicas estabelecidos na Divisão de Estatísticas das Nações Unidas por ele seguidos.

Pesquisa aprofundada no CNAE 2.0, relativamente ao mel natural, demonstra que a fabricação de mel natural, própolis, geléia real e semelhantes não está compreendida na seção "C — Indústrias de Transformação" e sim na seção "A — Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aqüicultura g", mais precisamente na subclasse 0159-8/01.

Mais, que apenas as atividades ligadas à produção de mel artificial ou mistura de mel natural com mel artificial e outros produtos a base de mel podem ser enquadradas na indústria de transformação.

Ainda, consultas ao legislativo e à Jurisprudência (fls. 102 a 107) demonstram a diferenciação entre os termos beneficiamento e transformado - como não poderia deixar de ser! - carecendo de respaldo a alegação da manifestante.

Assim, não se ajustando 6. indústria de transformação, a atividade de beneficiamento de mel de abelha, não pode a mesma se enquadrar no art. 2º, inciso VI, alínea "i" do Decreto 4.213, de 26/04/2002 9, e, portanto, o pleito em questão está em desconformidade com os termos da legislação pertinente.

À partida, oportuno destacar que o pedido de reconhecimento de benefício fiscal é fundado no disposto no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.058/2000 e reedições:

Art.2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus. – grifei.

O procedimento para o reconhecimento do benefício fiscal calçado no dispositivo legal acima foi regulamentado pelo Poder Executivo por meio do Decreto nº 4.213/2002, cujo artigo 3º dispõe:

Art.3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será **reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica**, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º. – grifei.

Vê-se que o procedimento de reconhecimento e eventual recurso da decisão do titular da unidade da RFB não está submetido ao Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

A norma administrativa dispõe de forma expressa que a decisão denegatória da DRJ é irrecorrível.

Penso que a norma administrativa, uma vez que não encontra fundamento na norma especial do Processo Administrativo Fiscal, deve ser interpretada de acordo com as disposições da Lei nº 9.784/1999, que regula de forma geral o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, o recurso à DRJ deve ser interpretado como o recurso hierárquico de que trata o artigo 56 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Ademais, o artigo 62 do Regimento Interno do CARF – RICARF determina que os conselheiros não devem deixar de aplicar os decretos, não lhes competindo questionar a validade dos mesmos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103 - A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543 - B e 543 - C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado - Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia - Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei 73 Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543 - B e 543 - C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Aplicando-se o disposto na legislação de regência, na espécie, conclui-se que a decisão da DRJ que considerou improcedente a manifestação de inconformidade é irrecurável na esfera administrativa. Assim, não conheço do recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin